



Aracaju, 11 de Dezembro de 2021.

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 01/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** INN – INSTITUTO NACIONAL DO NANISMO

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo terceiro, do Regimento Eleitoral.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo terceiro, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “*Estarão aptas a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE entidades reconhecidas na Receita Federal, com o Estatuto Regular e sede localizada no Estado de Sergipe, com atuação em âmbito estadual, não podendo participar entidades de abrangência nacional, regional (regiões estaduais) ou municipal*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “*Somente poderão participar do processo eleitoral entidades reconhecidas na Receita Federal, com o Estatuto Regular e sede instituída no Estado de Sergipe, com atuação em âmbito estadual, não podendo participar entidades de abrangência nacional, regional (regiões estaduais) ou municipal*”.

*entidades de abrangência nacional, regional (regiões estaduais) ou municipal ”.*

Dessa forma, perante a base de dados da Receita Federal a entidade possui abrangência em Brasília-DF. Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo terceiro, do Regimento Eleitoral** constituem razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo INN – INSTITUTO NACIONAL DE NANISMO, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 04/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição

### III. DO MÉRITO RECORSAL

#### 2.1- NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA FÍSICA, EM DESCONFORMIDADE COM O QUE CONSTA NO CAPÍTULO IV, ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO 1.º DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NO INCISO VI DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que **não apresentou a documentação de forma física, descumprindo o que consta no capítulo IV, artigo 6.º, parágrafo 1.º do Regimento Interno, bem como no inciso IV do Edital de Convocação n.º 001/2023.**

Em sede de Recurso, enviou os documentos informados com a ficha de inscrição, por e-mail, porém, como dito anteriormente, não fizera de forma física dentro do prazo constante no Edital e no Regimento Interno, razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 05/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** CENTRO SANTO ANTÔNIO “OGUM RAIO DO SOL” – CENTRO DE CIDADANIA PAI MAGNO (ONG) RENAFRO SAÚDE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

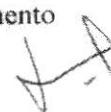
Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECURAL

#### 2.1- NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA FÍSICA, EM DESCONFORMIDADE COM O QUE CONSTA NO CAPÍTULO IV, ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO 1.º DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NO INCISO VI DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que **não apresentou a documentação de forma física, descumprindo o que consta no capítulo IV, artigo 6.º, parágrafo 1.º do Regimento Interno, bem como no inciso IV do Edital de Convocação n.º 001/2023.**

Em sede de Recurso, enviou os documentos informados com a ficha de inscrição, por e-mail, porém, como dito anteriormente, não fizera de forma física dentro do prazo constante no Edital e no Regimento Interno, razão suficiente para o não provimento do recurso.



#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo CENTRO SANTO ANTÔNIO “OGUM RAIO DO SOL” – CENTRO DE CIDADANIA PAI MAGNO (ONG) RENAFRO SAÚDE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues

Documento assinado digitalmente



GEANE CIBELE SANTOS BRAZ

Data: 12/12/2023 14:18:44-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 06/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** POVO XOKÓ.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECURAL

#### 2.1- NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA FÍSICA, EM DESCONFORMIDADE COM O QUE CONSTA NO CAPÍTULO IV, ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO 1.º DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NO INCISO VI DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que **não apresentou a documentação de forma física, descumprindo o que consta no capítulo IV, artigo 6.º, parágrafo 1.º do Regimento Interno, bem como no inciso IV do Edital de Convocação n.º 001/2023.**

Em sede de Recurso, enviou os documentos informados com a ficha de inscrição, por e-mail, porém, como dito anteriormente, não fizera de forma física dentro do prazo constante no Edital e no Regimento Interno, razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo POVO XOKÓ, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto V. de Menes

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 07/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** ISDEC – INSTITUTO SERGIPANO EM DEFESA DA CIDADANIA.

### I. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado intempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023. Conforme e-mail anexo, o recurso fora enviado no dia 07/12/2023, quando o prazo para recurso finalizava às 23:59 hs do dia 06/12/2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECORSAL

#### 2.1- ENDEREÇO DA SEDE NO CARTÃO CNPJ APRESENTADO DIVERGE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA ATA E DO ESTATUTO APRESENTADOS DATADOS DE 17/06/2023, BEM COMO DIVERGE O NOME QUE FOI ALTERADO NA MESMA ATA ACIMA REFERIDA.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que o ENDEREÇO DA SEDE NO CARTÃO CNPJ APRESENTADO DIVERGE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA ATA E DO ESTATUTO APRESENTADOS DATADOS DE 17/06/2023, BEM COMO DIVERGE O NOME QUE FOI ALTERADO NA MESMA ATA ACIMA REFERIDA.

Em sede de Recurso, enviou os documentos de forma intempestiva, bem como não apresentou documentação diferente ao enviado na inscrição, razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo ISDEC – INSTITUTO SERGIPANO EM DEFESA DA CIDADANIA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 11/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO ESTADO DE SERGIPE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECURAL

#### 2.1- ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO DIVERGE DO ENDEREÇO CONSTANTE NA ATA, ESTATUTO, FICHA DE INSCRIÇÃO E CARTÃO CNPJ.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que o ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO DIVERGE DO ENDEREÇO CONSTANTE NA ATA, ESTATUTO, FICHA DE INSCRIÇÃO E CARTÃO CNPJ.

Em sede de Recurso, enviou os documentos de forma tempestiva, porém não apresentou documentação diferente ao enviado na inscrição, razão suficiente para o não provimento do recurso.

### IV. DAS CONCLUSÕES

Dianete do exposto, conhêço do Recurso interposto pelo ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no

mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 12/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** ASSOMOPE – ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE A POBREZA DO ESTADO DE SERGIPE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECURAL

**2.1- NÃO ANEXOU ATA DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA ATUAL, POIS A ATA ANEXADA TEVE ENCERRAMENTO DE MANDATO EM 28/02/2023 POIS, CONFORME ESTATUTO ANEXADO EM SEU ARTIGO 42, O PRAZO DE MANDATO É DE 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER REELEITOS.**

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que **NÃO ANEXOU ATA DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA ATUAL, POIS A ATA ANEXADA TEVE ENCERRAMENTO DE MANDATO EM 28/02/2023 POIS, CONFORME ESTATUTO ANEXADO EM SEU ARTIGO 42, O PRAZO DE MANDATO É DE 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER REELEITOS.**

Em sede de Recurso, enviou os documentos de forma tempestiva, apresentando os mesmos documentos que foram apresentados quando da inscrição física e por e-mail.

Assiste razão ao Recorrente, pois quando da análise feita na ata da eleição da diretoria atual, bem como do estatuto atualizado, ambos registrados em cartório, ficou constatado que o mandato se encerrará em 16/12/2023, conforme consta no artigo 18 do Estatuto Social razão suficiente para, nesse sentido, dar provimento do recurso.

Acontece que, a sede física do Recorrente, até que seja provado o contrário por parte do recorrente, não existe, conforme foto em anexo, indo de encontro ao que consta no item 4.2 do Edital de Convocação n.º 001/2023 e no parágrafo 3.º, do artigo 6.º do Regimento Eleitoral, razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo ASSOMOPE – ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE A POBREZA DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

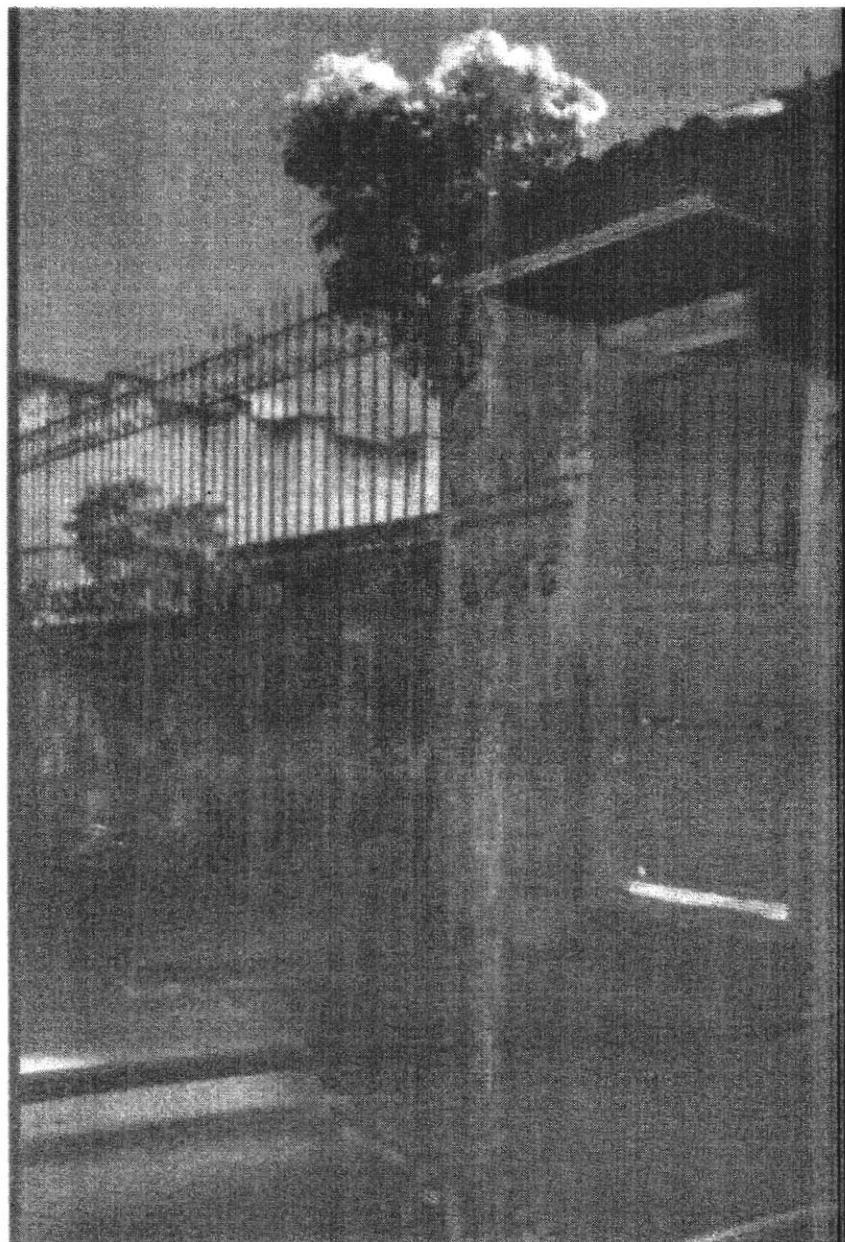
APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues



Documento assinado digitalmente  
**GEANE CIBELE SANTOS BRAZ**  
Data: 12/12/2023 14:18:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

gov.br



Aracaju, 11 de Dezembro de 2023

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO N° 13/2023

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023

**RECORRENTE:** CENTRO SOCIAL SÉRGIO AROUCA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2023 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe PARA O BIÊNIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO BIÊNIO 2021-2023.

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição.

### III. DO MÉRITO RECORSAL

#### 2.1- ENDEREÇO FÍSICO DA ENTIDADE DIVERGE DO CONSTANTE DO CARTÃO CNPJ, BEM COMO DA ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO..

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi de que o ENDEREÇO FÍSICO DA ENTIDADE DIVERGE DO CONSTANTE DO CARTÃO CNPJ, BEM COMO DA ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO..

Em sede de Recurso, enviou os documentos de forma tempestiva, apresentou fotos do local informando ser a sede, porém não comprovou ser naquele endereço, indo de encontro ao que consta no item 4.2 do Edital de Convocação n.º 001/2023 e no parágrafo 3.º, do artigo 6.º do Regimento Eleitoral, razão suficiente para o não provimento do recurso.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo CENTRO SOCIAL SÉRGIO AROUCA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão inicial e concluindo pela não homologação da inscrição do Recorrente.

APRECIADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023 POR:

Geane Cibele Santos Braz (Presidente) Assinado digitalmente

Isnard Santos Barreto (Vice-Presidente) Isnard Santos Barreto

Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha (1.º Secretário) Oscar Augusto Ribeiro de Meneses e Rocha

Rita Regina Domingos da Cruz Rodrigues (2.ª Secretária) Rita Regina D. da C. Rodrigues